



Decreto nº 29/2021

EMENTA: Dispõe sobre as medidas complementares para enfrentamento de pandemia declarada pela OMS –decorrente do Coronavírus – COVID19, no âmbito do município de Nova Olímpia – Estado do Paraná e, dá outras providências.

Preâmbulo: Eu, **Luiz Lazaro Sorvos**, prefeito do Município de Nova Olímpia – Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, observando especialmente a Lei Orgânica do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIO);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.938, de 26 de fevereiro de 2021;



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Higienópolis, 821 - CEP 87490-000 - Fone (44) 3685-1313 - CNPJ 75 799 577/0001-04

E-Mail prefeitura@novaolimpia.pr.gov.br

Home page www.novaolimpia.pr.gov.br

Administração 2021/2024

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990; **CONSIDERANDO** o entendimento exarado pelo Supremo

Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à Saúde Pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Nova Olímpia têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento gradual das atividades produtivas e de circulação de bens e serviços no Município faz-se necessário, a fim de evitar o colapso econômico de alguns setores da sociedade, o que pode gerar inclusive lesão à saúde pública, aqui entendida em sentido amplo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabilização do número diário de casos de contaminados por COVID-19 em nosso Município;

CONSIDERANDO o novo Decreto Estadual n° 7.020, de 05 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

I - captação, tratamento e distribuição de água;



-
- II - assistência médica e hospitalar;
 - III - assistência veterinária;
 - IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odontomédico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
 - V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
 - VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
 - VII - funerários;
 - VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
 - IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
 - X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
 - XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - XII - telecomunicações;
 - XIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - XIV - imprensa;
 - XV - segurança privada;
 - XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
 - XVII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
 - XVIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
 - XIX - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
 - XX - setores industrial e da construção civil, em geral;



-
- XXI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXII - iluminação pública;
- XXIII - distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXVI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXVII - vigilância agropecuária;
- XXVIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre;
- XXIX - fiscalização do trabalho;
- XXX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e do Ministério da Saúde;
- XXXI - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
- XXXII - serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

Parágrafo único. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 2º - as seguintes atividades e serviços deverão funcionar, a partir do dia 09 de março de 2021 até às 5 horas do dia 17 de março de 2021, com regras de ocupação e capacidade:

- I – atividades comerciais, galerias e centros de prestação de serviços, não essenciais: das 08:00 horas às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;
- II – academias de ginásticas para práticas esportivas individuais ou coletivas: das 06:00 horas às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de capacidade;



III – restaurantes, lanchonetes e conveniências: das 08:00 às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, (NÃO sendo permitido o uso de mesas e cadeiras em calçadas), permitindo-se o funcionamento até as 23 horas na modalidade de entrega (delivery);

IV – bares das 08:00 às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, ficando proibido: o uso de mesas e cadeiras em calçadas, os jogos de baralho e sinuca, permitindo-se o funcionamento até as 23 horas na modalidade de entrega (delivery);

a) durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.

Art. 3º - Fica proibido (a):

I - a aglomeração de pessoas e o consumo de bebida alcoólica nas ruas, passeios, logradouros, bosques, praças, quadras, piscinas, ginásios e outros locais públicos;

II - qualquer aglomeração de pessoas, ainda que em razão do desenvolvimento de serviço ou atividade essencial, inclusive no setor privado, cabendo ao responsável por este adotar medidas para a dispersão dos indivíduos no interior ou nas imediações do respectivo estabelecimento.

III – o funcionamento de casas noturnas, casas de festas, chácaras de lazer e atividades correlatas;

IV – a realização de congressos, convenções e outros eventos de interesse profissional, técnico ou científico, bem como a realização de evento presencial cultural, social, festivo e recreativo;

V – o funcionamento de parques infantis, temáticos e piscinas;

Art. 4º - No desenvolvimento das atividades permitidas por este Decreto, são obrigatórias as seguintes condutas:

I - trabalho remoto para todas as funções em que isso for possível;

II - a implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento;

III- evitar viagens de trabalho aéreas ou rodoviárias intermunicipais e interestaduais em coletivos;



IV - restringir ou proibir atendimento de idosos e pessoas com comorbidades em locais e atividades cuja natureza aumenta o risco de infecção pelo COVID19;

V - seguir estritamente as orientações da Divisão de Vigilância em Saúde para cada atividade de risco;

Art. 5º - Fica instituído, no período das 20:00 horas às 05:00 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo atendidos como tais todos aqueles definidos no art.1º deste decreto.

Art. 6º - Determina, durante o final de semana compreendido pelos dias 13 e 14 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividade não essenciais em todo território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 7º - É obrigatório, a toda população, o uso de máscara nos locais públicos e nos privados acessíveis ao público, no Município de Nova Olímpia.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade comercial, industrial ou que preste serviço, bem como a Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes, fica obrigada a exigir o uso de máscaras e álcool 70% de todos os seus colaboradores em serviço e dos clientes dentro do estabelecimento, bem como controlar o fluxo de pessoas, através de um funcionário, obedecendo a capacidade de 50% ;

§2º A máscara mencionada no caput deste artigo pode ser a denominada "caseira", segundo a Nota Informativa 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, expedida pelo Ministério da Saúde em 02 de abril de 2020.

Art. 8º - Fica recomendado aos munícipes:

I - não realizar viagens intermunicipais, nacionais e internacionais e realizá-las apenas quando estritamente necessárias, por qualquer meio de transporte;



II - aumentar os cuidados com a higiene pessoal e com a limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros;

III - evitar a circulação em locais públicos, o uso do transporte público, aglomerações e a idas ao serviço de saúde quando adiável e o contato social com pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

IV - fazer uso da etiqueta respiratória nos locais onde a não utilização da máscara seja permitida, que consiste na conduta de proteger o nariz e a boca com um lenço descartável, de pano ou com o antebraço ao tossir ou espirrar.

Art. 9º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto considera-se infração ao artigo 63, inciso XLIV, da Lei nº 13.331, editada em 23 de novembro de 2001 pelo Estado do Paraná, e sujeita o infrator às sanções previstas em tal artigo, que poderão ser aplicadas pelas autoridades sanitárias municipais inclusive (artigo 8º e inciso IX do artigo 13 da lei estadual).

§1º As penalidades referidas no caput deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§2º As penalidades referidas no caput deste artigo serão dosadas e aplicadas consoante o procedimento previsto nos artigos 45 a 62 e artigos 65 a 75, da Lei nº 13.331, editada em 23 de novembro de 2001 pelo Estado do Paraná, sendo que o prazo previsto no artigo 69 daquela lei fica alterado para 3 (três) dias, no caso de infração ao presente Decreto.

§3º A administração municipal intensificará a fiscalização referente às barreiras sanitárias para o combate ao COVID19, podendo atuar em cooperação com as autoridades estaduais e federais, e estando autorizada a entrar no estabelecimento privado e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e, em caso de constatação de descumprimento, tomará as medidas cabíveis nos termos da legislação, valendo-se inclusive da força policial quando necessário.

Art. 10º. Ficam suspensas as disposições do Decreto Municipal nº. 027, de 06 de março de 2021, bem como do Decreto Municipal Complementar 131/2020, nos pontos em que conflitar com este novel ato normativo municipal.



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Higienópolis, 821 - CEP 87490-000 - Fone (44) 3685-1313 - CNPJ 75 799 577/0001-04

E-Mail prefeitura@novaolimpia.pr.gov.br

Home page www.novaolimpia.pr.gov.br

Administração 2021/2024

Art. 11º - As medidas previstas neste ato administrativo, entra em vigor a partir das 05:00 horas do dia 09 de março e vigorará até às 05:00 horas do dia 17 de março de 2021.

Edifício da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia – PR, em 08 de março de 2021.

Luiz Lazaro Sorvos
Prefeito Municipal